Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000474-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Aldimar Tadeu Jesuino Constante

Requerido: Maria José da Silva Lima

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ALTIMAR TADEU JESUINO ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA alegando, em sua inicial (fls. 01/08), que adquiriu um veículo através de financiamento, entretanto, por dificuldades financeiras, transferiu o automóvel através de contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio à ré em 12/03/2016. O preço ajustado foi de R\$10.000,00 à vista e mais as parcelas mensais do financiamento firmado pelo autor junto à BV Financeira S/A a serem pagas diretamente à financeira. Que a ré vem atrasando o pagamento das parcelas, o que ocasionou a negativação do nome do autor. Como estão atrasadas as parcelas com vencimento em 14/12/2016 e 14/01/2017, o autor, conforme previsão contratual, tem o direito de rescindir o contrato e retomar o veículo. Que, ainda, em 20/09/2016 foi lavrada multa de trânsito e a ré não assumiu a responsabilidade por ela, infringindo, novamente, cláusula contratual. Requereu a busca e apreensão do veículo objeto do negócio jurídico, a rescisão do contrato firmado entre as partes, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, morais e da multa contratual. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual ao autor e indeferida a tutela de urgência (fls. 28/29).

Deferida a tutela de urgência e decretada a busca e apreensão do bem e depósito em mãos do autor (fl. 37).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 57/60) aduzindo que os pagamentos foram realizados pela ré através de boleto e que mediante caução, depositou o valor da parcela atrasada (R\$2.456,78), portanto deve ser revogada a tutela antecipada. Que está em dia com as parcelas do veículo. Que já pagou pelo veículo R\$20.701,00, restando parcelas mensais de R\$1.178,83 cada. Que o autor sempre atrasou o pagamento das parcelas e que ele quem deu causa aos atrasos antes da negociação e agora quer transferir toda a culpa a ré. Que não

houve restrição do nome do autor no Serasa em razão da parcela atrasada do veículo. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, a ré apresentou reconvenção (fls. 61/64).

Determinado à ré que regularizasse a distribuição da reconvenção (fl. 74).

Auto de busca e apreensão à fl. 78.

Petição da ré requerendo a revogação da liminar às fls. 80/81 e decisão que manteve a liminar anteriormente concedida à fl. 83.

Autor peticionou informando que o veículo está em péssimas condições e que a ré não entregou os documentos do carro e o carnê. Requereu que fosse determinado à ré a devolução de tais documentos e que os orçamentos apresentados fossem considerados para análise de dano material.

Réplica à contestação (fls. 94/96).

Contestação à reconvenção (fls. 97/98).

Autor juntou fotos do veículo a fim de demonstrar a situação do mesmo (fls. 101/172).

Ré peticionou requerendo o restabelecimento da propriedade do veículo às fls. 173/175.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita à ré, posto que ao que se apura da documentação encartada, não cuidou a ré de demonstrar seu real quadro financeiro a justificar a concessão do benefício e, ainda, deixou de assinar a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 66.

AÇÃO PRINCIPAL:

É incontroverso que as partes celebraram contrato de compra e venda de veículo alienado (fls. 20/24) onde restou ajustado que o autor "venderia" a ré o veículo descrito na inicial, com forma de pagamento à vista de R\$10.000,00 e a "transferência" do financiamento à ré, que, então, assumiria as 26 parcelas mensais faltantes, cada uma no valor de R\$1.178,39, com vencimento para todo dia 14, a partir da parcela nº 22.

O veículo dado em garantia de alienação fiduciária pode ser transferido à terceiro, desde que haja a anuência do credor fiduciário em relação à cessão de direitos, já que é ele quem detém a propriedade resolúvel do automóvel.

Todavia, é certo que a falta de anuência do credor fiduciário não enseja a nulidade do negócio firmado entre as partes, permanecendo válido entre elas, sendo meramente ineficaz em relação ao credor fiduciário.

No presente caso, o veículo é financiado pela BV Financeira S/A, portanto, o que as partes negociaram foram os direitos sobre referido bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor pleiteia a rescisão do contrato, uma vez que a ré deixou de pagar duas parcelas do financiamento, as de nº 31 e 32, com vencimento para os dias 14/12/2016 e 14/01/2017, respectivamente.

Realmente, é possível se constatar através do documento de fls. 40/41 que as parcelas 31 e 32 estavam atrasadas, ou seja, pendentes de pagamento.

O contrato firmado prevê no parágrafo único da cláusula 2ª (fl. 21) que em caso de atraso de até duas parcelas, o contrato estaria automaticamente rescindido, podendo o autor retomar o veículo e a ré perder os valores já pagos.

O fato ocorrido, ou seja, o atraso no pagamento das parcelas 31 e 32 pela ré, amolda-se ao previsto no parágrafo único da cláusula 2ª, portanto o contrato firmado entre as partes deve ser rescindido, bem como o veículo reintegrado à posse do autor.

Em relação ao perdimento dos valores pago pela ré, tem-se o seguinte:

Com a rescisão do negócio, as partes retornam ao estado anterior. Como a ré pagou R\$10.000,00 à vista e somente ficou na posse do bem por um ano aproximadamente, o autor deveria restituir para a ré referida quantia.

A jurisprudência é tranquila em reconhecer o direito do comprador, no caso, a ré, a devolução da quantia que pagou tendo havido a rescisão do contrato, mesmo estando inadimplente (JTJ (Lex) 151/40, 159/34, 160/36 e 178/47; RSTJ 87/284, Rel. Min. Barros Monteiro) Apelação Cível nº 098.181-4/1, Rel. Dês. J. Roberto Bedran, Apelação Cível nº 56.419-4- SP, Rel. Benini Cabral, j. 02.09.98, REsp 302.520/MG, STJ).

Tal matéria se encontra sedimentada na jurisprudência, especialmente em razão da incidência do artigo 413 do Código Civil que determina a redução equitativa da cláusula de perdimento.

Nasce para a compradora inadimplente o interesse de ver resolvido o negócio, para ao menos obter a devolução de parte do preço pago.

Em atenção ao Código Civil e com elementar senso de justiça, a devolução do preço pago na porcentagem de 80% é usual, satisfaz os gastos com a venda, deixando-se observar que a devolução do próprio bem satisfará o vendedor.

Caso contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento sem causa do autor, o qual receberia o bem de volta e, ainda, ficaria com o valor total pago pela ré, o que, indiscutivelmente, fere a razoabilidade.

Portanto, a devolução na porcentagem de 80% (oitenta por cento) da quantia paga é direito da ré, pois com a rescisão do contrato o bem retorna

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para o patrimônio do autor não podendo este ficar com a quantia paga pela ré, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há como se admitir que, sendo deferida a devolução do bem ao autor, ele ainda retenha o valor total pago pela ré, além do bem, que retornará para a sua propriedade, portanto deve restituir à ré 80% de todo o valor pago por ela, ou seja, 80% referente à entrada de R\$10.000,00 e às parcelas pagas (parcelas nº 22 a 30).

O contrato estabeleceu uma cláusula penal (cláusula 11ª - fl. 23), por força da qual restou estabelecido que uma vez rescindido o contrato por inadimplência da compradora, esta deveria pagar ao vendedor multa equivalente a 20% do valor do negócio.

O veículo foi negociado pelo valor de R\$10.000,00 à vista além das parcelas do financiamento (26 parcelas x R\$1.178,39) no valor de R\$30.638,14, ou seja, o valor total do contrato é de R\$40.638,14, portanto a multa é de R\$8.127,62.

Ainda, restou estabelecido no contrato, precisamente na cláusula 3ª (fl. 21), que a ré se responsabilizaria pelas eventuais multas. Entretanto, conforme fls. 25/26 (não impugnado especificamente) a autora não se responsabilizou pela multa recebida no período que estava na posse do veículo no valor de R\$85,13.

Portanto, deve o autor ser ressarcido em R\$85,13.

Quanto aos danos materiais, alega o autor que o veículo foi devolvido em péssimo estado de conservação, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça (fl. 79).

Os danos materiais consistentes na depreciação e na desvalorização do veículo pelo tempo em que ele esteve com a ré não devem ser indenizados. A depreciação e a desvalorização do veículo pelo tempo em que ele esteve com a ré é mera decorrência da execução do contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual não tem o condão de gerar dano indenizável.

Entretanto, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 79) e comprovado pelas fotos de fls. 102/172, o veículo possuía diversas avarias as quais não condizem com a depreciação e desvalorização normal do veículo, mas condizem com o mau uso, conforme as regras de experiência (art. 375, CPC).

O veículo, segundo a cláusula 3ª, foi entregue em plenas condições de funcionamento, portanto, devem ser ressarcidos os danos ocasionados.

Para valorar o dano, o autor trouxe orçamentos (fls. 87/93), dentre os quais adoto os de menores valores como medida de justiça, ou seja, os de fls. 87 e 90, nos valores de R\$5.837,00 e R\$4.055,47, respectivamente, totalizando a importância de R\$9.892,47.

Por fim, conforme alegado pelo autor e certificado pelo Sr. Oficial de

Justiça (fl. 79), a ré não entregou os documentos do veículo, portanto fica determinada entrega no prazo de cinco dias sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, nos termos do art. 500 do CPC, até o limite máximo de R\$ 1.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar em indenização por danos morais, posto que embora o autor tenha sido notificado pelo Serasa (fl. 50) não trouxe documentos que comprovassem a real inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes, por culpa da ré.

Ademais, os fatos narrados não passam de mero dissabor, desconforto momentâneo. Não há qualquer indício de que as situações mencionadas tenham gerado sofrimento profundo, ofensa aos direitos de personalidade ou abalo da sua imagem.

Posto isto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento, porque referida indenização somente é devida quando houver ofensa direta aos direitos da personalidade da parte, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, autoestima e credibilidade, o que não ocorreu com o autor no presente caso.

Cumpre frisar, por fim, que a indenização por dano moral não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa, justamente sob o risco de se banalizar o instituto.

RECONVENÇÃO:

A Ré ofereceu como resposta contestação e reconvenção (fls. 57/60 e 61/64, respectivamente). As duas peças são fundamentalmente idênticas.

Com efeito, a inicial da reconvenção não merece ser acolhida. Isto porque, por primeiro, falta-lhe pedido, nos termos do inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que a reconvinte simplesmente postulou ao Juízo, genérica e superficialmente, que a ação seja julgada procedente reconvindo a ré contra o autor (fl. 63).

Não se desconhece que parte da jurisprudência faça vista grossa aos ditames do artigo 324 do Código de Processo Civil para determinar ao julgador que esmiúce a peça processual para que extraia o que pretende aquele que postula em juízo, ainda que o postulante seja representado por técnico em Direito.

Nesse sentido, teríamos que a reconvenção buscaria a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Contudo, a doutrina e a jurisprudência nos dizem que quanto ao interesse processual, falta sempre este requisito quando a matéria possa ser alegada, com idêntico efeito prático, em contestação, o que inclusive fez a ré.

Patente, portanto, a falta de interesse processual da reconvinte a determinar a extinção do processo sem a análise do mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação principal para o fim de a) declarar rescindido o contrato e, em consequência, reintegrar o autor na posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, retornando a situação ao "status quo" anterior, confirmando-se a tutela anteriormente concedida; b) declarar a perda dos valores pagos pela ré em favor do autor no importe de 20% (vinte por cento); c) determinar ao autor à devolução da importância correspondente a 80% do valor pago (R\$10.000,00 e as parcelas nº 26 a 30), acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; d) determinar à ré o pagamento da importância de R\$18.105,22 (R\$8.172,62 - cláusula penal + R\$85,13 - multa de trânsito + R\$9.892,47 - consertos no veículo) a título de danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual; e e) determinar a ré que entregue, no prazo de cinco dias, os documentos do veículo sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, nos termos do art. 500 do CPC, até o limite máximo de R\$ 1.000,00; ficando, desde já, autorizada a compensação dos valores; e JULGO EXTINTA a reconvenção sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca na ação principal, cada parte arcará com metade das custas processuais e pagará à parte adversa honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Pela reconvenção, em razão do princípio da causalidade, condeno a reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à reconvenção.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA